



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002591-88.2012.815.0981

Comarca : Queimadas - 1ª Vara
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelantes : 01. Leônio Barbosa de Arruda (Advs. Márcio Maciel Bandeira e outros) e 2. Angineide Pereira de Macedo - Assistente de Acusação (Advs. Jairo de Oliveira Souza e outros)
Apelados : Os mesmos e a Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - CONDENAÇÃO - ATENUANTES - EXISTÊNCIA RECUSADA PELO JÚRI QUANTO A DOIS DOS DELITOS - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA - INEXISTÊNCIA - PENAS - READEQUAÇÃO PARA MAIS - PLEITO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - RECONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. O não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto aos crimes de homicídio qualificado e de estupro não se constitui em decisão manifestamente contrária à prova, posto não ter relação direta com o fato, podendo ter reflexo na pena final de tais delitos.

2. Fundamentada a petição recursal na letra d do inciso III do art. 593 do CPP, é vedado o conhecimento do manifesto por outro fundamento, dado que o exame pelo Tribunal fica limitada ao alegado no ato de interposição do apelo.

3. É possível a valoração negativa de inquéritos ou passagens pela polícia como evidências de desvio de personalidade e conduta social. Todavia, a incidência de tal negatividade para as duas circunstâncias implica em indevido e inaceitável *bis in idem*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000067-40.2009.815.0071

4. Não é correta a análise negativa das consequências do delito por ter sido ceifada uma vida humana, causando sofrimento intenso aos familiares da vítima, porquanto isso sempre resulta de qualquer homicídio.

5. Se resultam efetivamente desfavoráveis ao réu a extrema reprovabilidade do ato, a sua conduta social desviada, a frieza com que se houve na prática dos delitos contra uma adolescente indefesa que nada fez para que ele chegasse a tanto, circunstâncias essas que, independentemente da valoração equivocada das demais, justificam as penas-base mais ou menos na média da soma do mínimo com o máximo cominados para os tipos incriminados, não há razões para diminuí-las nem aumentá-las.

6. Se o réu confessou detalhadamente os delitos no inquérito, o que, aliás, serviu de base para a pronúncia, a recusa dos jurados em afastar a existência de atenuante não impede o reconhecimento da circunstância, ainda que não tenha sido debatida em plenário.

7. Apelo do assistente desprovido. Parcial provimento do recurso defensivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo do assistente e, por igual votação, dar parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do relator.

Acusado de estuprar, matar e, ao depois, ocultar o cadáver de Ana Alice Macedo Valentim, no dia 19 de setembro de 2012, ao giro das 17h30min, próximo ao sítio Caixa D'Água, município de Queimadas/PB, **LEÔNIO BARBOSA DE ARRUDA** terminou pronunciado e, ao final, condenado pelo Júri, à pena total de 34 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 60 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, fls. 421/430, vol. III.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000067-40.2009.815.0071

Inconformado, o acusado apelou às fls. 432, com suporte no art. 593, III, d, do CPP, dizendo manifestamente contrária à prova apurada a decisão dos jurados, na parte em que não acatou a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de homicídio e de ocultação de cadáver, embora o tenha reconhecido quanto ao crime de estupro. Além disso, alude a que houve erro ou injustiça no tocante à aplicação das penas, que deveriam ter sido dosadas no mínimo cominado para cada um dos tipos infringidos, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais.

Pede, assim, a anulação do julgamento ou a redução das penas ao mínimo, com a aplicação da atenuante da confissão para todos os crimes, fls. 438/444, vol. II.

Ultrapassado o prazo do Ministério Público, a Assistente de Acusação também manifestou irresignação, vazada no art. 593, III, c, e 598, ambos do CPP, fls. 434, vol. II, protestando, nas razões de fls. 450/454, pela fixação das penas referentes aos crimes de homicídio qualificado e de estupro em patamares mais próximos do máximo cominado para ambos os tipos incriminados, majorando, ainda, a pena-base do homicídio em 1/6 em razão da agravante genérica do art. 61, II, b, do CP.

Os recursos foram contrariados, fls. 456/457, 460/467 e 470/472, vol. III.

Alçados os autos a esta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento de ambos os apelos, fls. 478/494, vol. III.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Atendidas as exigências legais, conheço dos apelos.

O réu, segundo os autos, no dia e hora narrados na denúncia, teria sequestrado a vítima, logo que ela desembarcou do ônibus que a trouxer da escola, levando-a para um lugar ermo, onde, sob a ameaça de uma espingarda calibre 12, obrigou-a à conjunção carnal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000067-40.2009.815.0071

Consta, mais, que, para ocultar esse primeiro crime, o acusado, fazendo uso do cano da arma de grosso calibre que portava, agrediu a vítima na cabeça, que, não resistindo à gravidade das lesões, terminou falecendo.

Em seguida, o acusado providenciou a ocultação do corpo, enterrando-o em uma cova rasa, onde somente foi encontrado cerca de dois meses depois, quando preso o imputado em razão de fato semelhante, cuja vítima, que o conhecia, terminou escapando da morte e o denunciou.

Pois bem. Condenado por tamanha atrocidade, o acusado terminou pronunciado e, ao depois, condenado pelo Júri a 34 anos e 04 meses de reclusão, pelas três condutas impingidas, de cuja decisão recorrem a defesa e a assistência da acusação.

O recurso da defesa está fundamentado na letra d do inciso III do art. 593 do CPP, pois, no seu entender, os jurados decidiram contra a prova dos autos ao rejeitarem a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de homicídio qualificado e de ocultação de cadáver, embora tenham reconhecido a circunstância quanto ao crime de estupro.

Contrariedade manifesta à prova dos autos não há.

Ora, como adverte o douto Procurador de Justiça Francisco Sagres, no parecer, manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão *“...que acolhe a versão não demonstrada no decorrer do processo. É aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado diverso da realidade apresentada nos autos”*, fls. 486.

Em outras palavras, a contrariedade manifesta à prova somente ocorre quanto aos aspectos atinentes ao episódio. E as circunstâncias agravantes e atenuantes dizem respeito à pena e não ao fato em si. Tanto é que, com o advento da Lei 11.689/08, tais circunstâncias passaram a ser objeto de valoração na sentença pelo Juiz Presidente, conforme dispõe o art. 492, I, b, do CPP e, por consequência, não mais obrigando a formulação de quesito específico, conforme previa a redação anterior do parágrafo único do artigo 484 do CPP.